*ISENÇÃO FISCAL — TAXA DE OCUPAÇÃO*

*— A imunidade tributária, assegurada às instituições de educação e assistência, exclui as taxas e as rendas patrimoniais.*

*— Interpretação do art. 31, n.º V, letra b, da Constituição federal.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
PROCESSO P. R. N.º 9.364-62

Presidência do Conselho de Ministros. E. M. n.º 695, de 13 de novembro de 1961. Submete processo em que a "Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário", solicita isenção do pagamento de taxa de ocupação.

"Indeferido. Publique-se na íntegra a Exposição de Motivos. 23-2-62".

(Rest. ao M. F., em 9-3-62).

*

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

A "Obra Assistencial Nossa Senhora, do Rosário", ocupante de um terreno de propriedade da União, situado na Rua Lins Alvares n.º 44, em Itaparica, no Estado da Bahia, pleiteia, através do requerimento de fls. 45, isenção do pagamento da respectiva taxa de ocupação.

2. O assunto foi suficientemente examinado pelo Serviço do Patrimônio da União que se manifestou pelo desatendimento do pedido, prestando, dentre outros; os seguintes esclarecimentos (fls. 57).

"A imunidade tributária, estendida a instituições de educação e assistência, pelo art. 31 n.º V letra *b* da Constituição; exclui as taxas e as rendas patrimoniais. O sentido do mandamento constitucional é esclarecido, com essa orientação, pelos comentadores.

"Impôsto, não taxas... Os aluguéis e mais rendas dos conventos e outras instituições religiosas fora dos templos, são tributados" (Pontes de Miranda, *Com. Const. de 1946*, vol. I, páginas 277, 295).

Temístocles Cavalcânti frisa, por igual, que a imunidade se refere aos impostos e, indagando de sua aplicação às taxas, lembra que a jurisprudência se tem manifestado, no sentido de manter a isenção em verdadeiros "compartimentos estanques" (*A Const. Fed. Com.*, vol. I, pág. 353 e ss.).

No mesmo sentido pronuncia-se o douto Orosimbo Nonato quando adverte que "Claro que o princípio há de ser tomado *cum caute* e não pode se dilargar além das *barras*" (acórd. do Sup. *apud* A. Baleeiro, *Limitações Const. do poder de tributar*, pág. 105).

Ora, na espécie não se cogita nem mesmo de taxas, senão de rendas patrimoniais, em que se compreendem todos os gravames enfitêuticos, foros, laudêmios e taxas de ocupação".

3. Concordando com êsse parecer, bem como com os da Direção-Geral da Fazenda Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 59-59v.), somos também pelo indeferimento da pretensão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.